TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0104573-50.2024.8.19.0000

AGRAVANTE: ALESSANDRO CESTARI ARRIGHI

AGRAVADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JDS. DES. ERICA DE PAULA RODRIGUES DA CUNHA

Agravo de Instrumento. Decisão que rejeitou exceção de pré-executividade. Alegação de prescrição. Parcelamento do crédito tributário buscado pelo contribuinte e deferido. Sumula 653 do STJ. Interrupção da prescrição. Parcelamentro que, ademais, implica em confissão irretratável de dívida, tornando hígida a cobrança. Agravante que não traz documentação que possa infirmar a presunção de legalidade e legitimidade da CDA, senão alegações genéricas de nulidade. Precedentes. Recurso não provido.

DECISÃO

Art. 932, IV, "a"

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de feito suspensivo, manejado por **ALESSANDRO CESTARI ARRIGHI**, contra decisão que rejeito a Exceção de Pré-Executividade, prosseguindo-se a execução, consoante dispositivo que ora se reproduz:

> Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ALESSANDRO CESTARI ARRIGHI, alegando, em síntese: prescrição do crédito tributário; nulidade da CDA; cobrança indevida pela incidência concomitante de juros; multa moratória; e falta da juntada do processo administrativo para instrução da CDA.
>
> Manifestação do Estado em id. 278, defendendo: o não cabimento da exceção por necessidade de dilação probatória; a regularidade da CDA; a confissão da dívida em razão do parcelamento do débito na via administrativa; a não ocorrência da prescrição; a legalidade dos acréscimos moratórios e dispensa da juntada do processo administrativo.
>
> É o breve relatório.
>
> Inicialmente, cumpre apontar que a Lei n. 6.830/80 estabelece como requisito para a propositura da ação apenas a CDA o seguinte:
>
> "Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:
>
> I - o Juiz a quem é dirigida;
>
> II - o pedido; e
>
> III - o requerimento para a citação.

ERICA DE PAULA RODRIGUES DA CUNHA:19596 Assinado em 12/05/2025 23:19:36
Local: GAB. JDS. ERICA DE PAULA RODRIGUES DA CUNHA

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita."

Portanto, não há exigência legal que determine a juntada do processo administrativo para instrução da execução, bastando que na certidão de inscrição de dívida ativa conste o número do processo administrativo (artigo 2º, § 5º, VI, da Lei n. 6.830/80).

A respeito da exibição do processo administrativo, artigo 41 da Lei n. 6.830/80 prescreve:

"Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo Único - Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas."

Assim, a legislação estabelece que o exequente não possui o dever legal de juntar o processo administrativo aos autos da execução fiscal, competindo à Fazenda Pública mantê-lo na repartição pública para consulta da parte interessada.

Além disso, nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao contribuinte o ônus de afastá-la, mediante a apresentação dos documentos necessários à solução da controvérsia, o que não foi verificado no caso, pois o excipiente apenas alegou, genericamente, a falta de regularidade da CDA.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.
PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidi-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada dos documentos imprescindível à solução da controvérsia. 3. A aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda, em regra, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1565825 RS 2015/0283907-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 17/12/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2016)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

Outrossim, nota-se que o excipiente aderiu ao parcelamento da dívida na seara administrativa, conforme se verifica no documento de fl. 253. Nesse sentido, a adesão ao programa de parcelamento importa em confissão de dívida, já que a confissão é requisito para a concessão do parcelamento.

Quanto à alegada
meio de prova documental a fim de analisar minunciosamente o processo administrativo que deu origem à CDA, pois é preciso verificar todas as causas de interrupção e suspensão do feito, data da intimação do contribuinte etc. Por essa razão, não é possível admitir a exceção no tocante a esse argumento.

Por fim, não há que se falar em ilegalidade na cobrança concomitante de juros e multa moratória, pois os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). Assim, a multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE AFASTADA. CUMULAÇÃO DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. NATUREZA E FINALIDADES DISTINTAS DOS INSTITUTOS. ATUALIZAÇÃO E ACRÉSCIMOS APLICADOS CONFORME A LEI. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGALIDADE, VERACIDADE E LEGITIMIDADE NÃO ELIDIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embargos à execução fiscal proposta pelo Município do Rio de Janeiro, para a cobrança de IPTU referente aos exercícios de 2011 a 2013. 2. CDA que preenche os requisitos constantes do artigo 2º, §5º, da LEF, e traz todos os elementos necessários à defesa do contribuinte. Falta de demonstrativo de cálculo do débito, que não acarreta nulidade do título, sobretudo diante da clara menção aos dispositivos legais atinentes aos índices aplicados. Inteligência da Súmula nº 559, do STJ. 3. Cumulação de juros de mora e multa moratória que, ademais de guardar previsão legal (CTN, artigo 161), não caracteriza aplicação de dupla penalidade, visto que tais institutos têm natureza jurídica diversa. Precedente da Eg. Corte Superior). 4. Caráter não confiscatório da multa cobrada em patamar até 20 % (vinte por cento). Entendimento assentado pelo Eg. STF no julgamento do RE 582.461/SP, em repercussão geral. 5. Presunção relativa de legalidade, veracidade e legitimidade do lançamento tributário, que não foi afastada. Encargo da produção de prova inequívoca, do qual o contribuinte não se desincumbiu. 6. Manutenção da sentença de improcedência dos embargos. 7. Recurso desprovido.
(0266247-78.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 26/11/2019 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intime-se.

Preclusa a presente, retornem os autos ao arquivo pelo prazo obtido em razão do parcelamento administrativo.

Rio de Janeiro, 11/11/2024.

Agravou o executado repisando a argumentação da exceção, indicando a prescrição do crédito tributário, tendo em vista que o crédito originário é de 1991,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

enquanto a CDA consubstanciou-se em 2017, tendo a execução sido ajuizada em 2019. Indica, outrossim, a nulidade da CDA, tendo em vista diversos vícios formais. Requer ao final, a reforma da decisão, julgando extinta a execução.

Efeito suspensivo indeferido às fls. 15/18.

Em contrarrazões, veio o ERJ aduzir a presunção de legalidade, liquidez e legitimidade da CDA, tendo o agravante trazido alegações genéricas, não sendo capaz, assim, de infirmar tal presunção. Indica, outrossim, que houve parcelamento do crédito tributário requerido pelo agravante e deferido, sendo certo que este implicou em confissão de dívida, não havendo mais que se falar em prescrição.

É o relatório. Passo a decidir.

O agravo manejado não merece ser provido, uma vez que deduz pretensão que vai de encontro à enunciado de súmula do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, tendo em vista a comprovação de pedido e aceitação de parcelamento do crédito tributário, consoante fls. 253 da execução originária, tendo havido, ainda, requerimento de suspensão da execução pela Fazenda, deferido por 6 meses pelo juízo *a quo*, observo aplicável à espécie o enunciado de súmula de nº 653 do STJ, *in verbis*:

> Súmula 653-STJ: O pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito.

O parcelamento de crédito tributário enquadra-se na hipótese do art. 174, § único, inciso IV, do CTN, por configurar-se como ato inquívoco de reconhecimento do débito pelo devedor. É exatamente neste sentido que o enunciado de súmula trazido supra deve ser entendido, uma vez que houve, assim, a interrupção do prazo prescricional, a partir da adesão ao parcelamento, sendo certo que dedução desta matéria em sede de exceção de pré-executividade resta eventualmente prejudicada.

Refiro, ademais, que o parcelamento celebrado importa em confissão da dívida, com consequente renúncia a meios de defesa acerca de matéria que diga respeito ao mérito do próprio crédito.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Não se nega que a discussão judicial ainda é possível, em situações em que o contribuinte questione a dívida, no caso de o parcelamento ter sido concedido de forma irregular, ou, ainda, de comprovar nulidade da CDA, por exemplo, devido a prescrição e extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, do CTN, anteriormente ao parcelamento.

A matéria ventilada no presente recurso, entretanto, não inclui eventual nulidade ou vício do procedimento de parcelamento, tampouco vício de consentimento do contribuinte. De igual forma, não houve comprovação de extinção do crédito anterior, tendo sido as alegações do agravante genéricas, sem documento essencial que pudesse infirmar a presunção de legalidade e legitimidade da CDA questionada, o que leva, igualmente ao não acolhimento dos argumentos.

É este, outrossim, o entendimento do nosso tribunal:

> **0026932-83.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 15/04/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL)**
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, cujos respectivos autos foram objeto de restauração, afeita a crédito relativo à dívida de IPTU de 1999, objeto de parcelamento interrompido. CDA revestida de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Insurgência quanto à higidez ao parcelamento firmado em 2003, que motivadamente se rejeita, pois, o ato administrativo goza da presunção de legalidade, que, para ser afastada, requer a produção de prova inequívoca, a cargo do interessado, ônus do qual não se desincumbiu o executado. Aplicável, à espécie, o enunciado nº 653 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis que o pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito. Precedentes. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO**.**

> **0060895-16.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS - Julgamento: 05/09/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)**
>
> Execução fiscal. IPTU. Município do Rio de Janeiro. Embargos à execução. Sentença de improcedência. Legitimidade de cobrança do IPTU tanto para o promitente comprador como para o vendedor. Artigo 34 do CTN. Tema 122 do STJ. Legitimidade ativa da Apelante. Dívida propter rem. Ademais, parcelamento fiscal que implica em assunção e confissão da dívida. Artigos 130 e 131 do CTN e Súmula 653 do STJ. Como consequência disso, afasta-se a Súmula 392 do STJ, in casu. Ausência de comprovação da quitação de todos os débitos do parcelamento somado à adesão voluntária a novo parcelamento. Presunção de certeza e higidez das CDAs mantida. Manutenção da sentença. Majoração da honoraria, na forma do artigo 85, §11, do CPC. Desprovimento do apelo da Embargante.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Pelo exposto acima, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo**.**

JDS. DES. ERICA DE PAULA RODRIGUES DA CUNHA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ